



MBD
Nº 70018369306
2007/CÍVEL

**SUCESSES. COMPETENCIA PARA PROCESSAR
INVENTÁRIO. PREVENÇÃO. DETERMINA-SE
COMPETENCIA, POR PREVENÇÃO, DO JUIZ QUE
PRIMEIRO CONHECEU DA AÇÃO DE REGISTRO
DE TESTAMENTO, ANTE A EXISTENCIA DE
INDÍCIOS DE DUPLO DOMICILIO DO AUTOR DA
HERANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 71 DO CCB E
96 DO CPC.
RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018369306

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESPÓLIO DE P. L. W. K.,
representado por seu inventariante, C.
K.

AGRAVANTE

C. K.

AGRAVANTE

E. D. K.

AGRAVANTE

O. K.

AGRAVANTE

V. R. B. D. S.

AGRAVADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. K., E. D. K. e O. K., contra a decisão da fl. 20, que, nos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de P. L. W. K., determinou a redistribuição do processo ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Viamão.

Alegam, em síntese, ser equivocada a decisão agravada na medida em que a ação de registro de testamento foi por eles intentada na Comarca de Porto Alegre, em 15-05-2006, e, após findo aquele procedimento, ajuizaram o inventário, em 08-06-2006. Dizem que este último transcorreu normalmente, inclusive com a avaliação dos bens pela Fazenda



MBD
Nº 70018369306
2007/CÍVEL

Estadual e que, para total surpresa da família, em novembro de 2006 foram intimados para se manifestar acerca da habilitação da companheira que informa a existência de inventário na Comarca de Viamão. Destacam que (a) a ação de registro de testamento em Viamão restou ajuizada em 05-06-2006, e a de Porto Alegre, em 15-05-2006; (b) o agravante C. restou compromissado inventariante em 26-06-2006, no inventário da Comarca de Porto Alegre; (c) a companheira assim não por eles reconhecida restou compromissada no inventário da Comarca de Viamão em 23-08-2006; (d) a sedizente companheira, em manifestação nos autos do inventário de Porto Alegre, em 30-10-2006, não requereu a remessa ou redistribuição do feito para Viamão, requerendo apenas sua habilitação no feito e seu prosseguimento. Sustentam que diante das provas dos autos está demonstrada a competência para tramitação do inventário na Comarca de Porto Alegre, em especial pela 3ª Vara de Família e Sucessões, e que se revela inviável a pretensão da companheira em ser inventariante, uma vez que não teria havido união estável com o falecido, que nunca teria se afastado do lar conjugal, não sendo de admitir que o filho seja destituído do compromisso de inventariante em favor da amante de seu pai. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 2-15). Juntam documentos (fls. 16-150).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 154).

Os agravantes vêm aos autos comunicar o ajuizamento de ação anulatória de testamento c/c negatória de união estável (fls. 156-90).

Houve pedido de reconsideração dos agravantes acerca do pedido liminar (fls. 192-5), que foi indeferido (fl. 197).

A agravada apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 202-4). Juntou documentos (fls. 205-26).



MBD
Nº 70018369306
2007/CÍVEL

Com vista, a Procuradora de Justiça suscitou preliminar de não-conhecimento do recurso (fls. 228-33), que foi rejeitada (fls. 234-4v.), retornando os autos para parecer de mérito, o qual foi no sentido do provimento do recurso (fls. 235-40).

É o relatório.

O recurso merece liminar provimento.

Isso porque há indícios da existência de duplo domicílio do testador, ora inventariado.

E tendo ele falecido em 05-05-2006 (fl. 31), não se pode olvidar da regra contida no artigo 71 do atual Código Civil Brasileiro:

Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Assim, deve prevalecer o interesse e conveniência dos agravantes, que ajuizaram a primeira ação de registro de testamento em data anterior, na Comarca de Porto Alegre. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. PREVENÇÃO. DETERMINA-SE COMPETENCIA, POR PREVENÇÃO, DO JUIZ QUE PRIMEIRO CONHECEU DO INVENTARIO, QUANDO, ANTE A EXISTENCIA DE DUPLO DOMICILIO DO AUTOR DA HERANÇA, COM BENS EM VARIOS MUNICIPIOS DE DIFERENTES ESTADOS, COM OBITO VERIFICADO EM COMARCA DIVERSA DAS DOS DOMICILIOS E DE SITUAÇÃO DOS BENS, SE CONFLITAM OS JUIZES DOS DOIS DOMICILIOS DO FALECIDO.

(CC 6539-RO, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEGUNDA SECAO, DJU 11-4-1194, p. 7584)

Não bastasse, como bem observou a em. Procuradora de Justiça (fls. 236-7), a agravada, *declarante do óbito, muito embora tenha*



MBD
Nº 70018369306
2007/CÍVEL

aberto inventário na comarca de Viamão, ter apresentado sua habilitação no processo que corre na 3ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, manifestando seu interesse em dar continuidade ao mesmo, em razão de encontrar-se em fase mais adiantada, conforme petição de fls. 76 e 77.

Ante tais fundamentos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se

Porto Alegre, 08 de maio de 2007.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**